



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 1.308/90

Dispõe sobre a política municipal
de atendimento dos direitos da
criança e do adolescente, e dá
outras providências.

ANILSON RODRIGUES DE SOUZA, Prefeito Municipal de Amambai,
Estado de Mato Grosso do Sul, Faço saber que a
Câmara Municipal, Decretou e eu Sanciono a seguinte
Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município de Amambai-MS., far-se-á através das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura e lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.



ADMINISTRAÇÃO DEMOCRÁTICA POPULAR

EDUARDO F. MURTA SOCIAL



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAÍ
Gabinete do Prefeito

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

1º - É vedada no município a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

2º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão:

- a - à orientação e ao apoio sócio-familiar;
- b - ao apoio sócio-educativos em meio aberto;
- c - à colocação em família substituta;
- d - ao abrigo;
- e - à liberdade assistida;
- f - à semi-liberdade;
- g - à internação.

Art. 4º - Ficam criados, no Município de Amambai, os seguintes serviços:

I - o serviço especial de prevenção e atendimento médico e Psico-social às vítimas de negligências, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

II - o serviço de Identificação e Localização de Pais, responsáveis, Crianças e Adolescentes Desaparecidos;

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e funcionamento dos serviços criados neste artigo.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAÍ
Gabinete do Prefeito

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - São órgãos da política do atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Conselho tutelar;
- III - Fundo Municipal para a Infância e a Adolecência.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Amambai-MS., órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, que atenderá aos seguintes objetivos:

- I - Definir, no âmbito do Município, políticas públicas de Proteção integral à infância e adolescência de Amambai - MS., incentivando a criação de condições objetivas para





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

Gabinete do Prefeito

...

sua concretização, com vista ao cumprimento das obrigações e garantia dos direitos previstos no art. 2º desta Lei;

II - Controlar ações governamentais e não-governamentais, com atuação destinada à infância e adolescência do Município de Amambai-MS., com vistas à consecução dos objetivos definidos nesta Lei.

Parágrafo Único - Intende-se por política pública aquela que emana do poder governamental e da sociedade civil organizada, visando o interesse coletivo.

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 7º - Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente da criação de privativamente, o controle da criação de quaisquer projetos ou programas no território ou privada, que tenham como objetivo assegurar direitos, garantindo a proteção à infância e juventude do Município de Amambai-MS.

Parágrafo Único - A competência do Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente incidirá sobre os projetos e programas de defesa dos direitos e de estudos e pesquisas.

Art. 8º - A concessão pelo poder público de qualquer subvenção ou auxílio a entidade que, de qualquer modo, tenham por objetivos a proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, deverá estar condicionada ao cadastramento prévio da





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAÍ**

Gabinete do Prefeito

...

entidade junto ao Conselho Municipal de que trata este artigo e à escrituração da verba junto ao fundo Municipal.

Art. 9º - As resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente só terão validade quando aprovadas pela maioria absoluta dos seus membros e após sua publicação no órgão oficial de imprensa do município.

Art. 10 - Compete ainda ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

I - Propor alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento à criança e ao adolescente, sempre que necessário;

II - Assessorar o Poder Executivo Municipal na definição da dotação orçamentária a ser destinada à execução das políticas sociais básicas de que trata o artigo 2º desta Lei;

III - Definir a política de administração e aplicação dos recursos financeiros que venham a constituir o fundo Municipal para a Infância e Adolescência, em cada exercício.

IV - Difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada à criança e ao adolescente.

V - Promover capacitação dos técnicos e educadores envolvidos no atendimento direto à criança e ao adolescente, com objetivo de difundir, discutir e reavaliar as políticas sociais básicas.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

Gabinete do Prefeito

...

VI - Encaminhar e acompanhar junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligências, omissão, discriminação, exclusividade, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e o adolescente, controlando o encaminhamento das medidas necessárias à sua apuração.

VII - Controlar os registros das entidades governamentais e não-governamentais, de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, com sede no Município de Amambai, as quais tenham programas de:

- a) Orientação e apoio sócio-familiar;
- b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) Colocação em família substituta;
- d) Abrigo;
- e) Liberdade assistida;
- f) Semiliberdade;
- g) Internação.

VIII - Manter intercâmbio com entidade federal, estaduais, municipais congêneres com outras que atuem na Proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IX - Incentivar e apoiar campanhas promocional e de conscientização dos direitos da criança e do adolescente;

...





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAÍ
Gabinete do Prefeito

...

- X - Cobrar do Conselho Tutelares a supervisão do atendimento oferecido em delegacias especializada de polícia, entidade de internação e acolhimento e demais instituições públicas e privadas.
- XI - Laborar o seu Regimento Interno que deverá ser aprovado por pelo menos 2/3 de seus membros.
- XII - Dar posse aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para o mandato sucessivo.
- XIII - Convocar o suplente no caso de vacância do cargo de Conselheiro;
- XIV - Propor modificações nas estruturas dos sistemas municipais que visam à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Seção III
DA CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mantido pelo Poder Público Municipal será constituído por doze membros, indicados paritariamente pelas instituições públicas governamentais e não-governamentais:

- 1º - Seis membros e seus respectivos suplentes representarão o poder público Municipal e serão indicados pelo Executivo Municipal, sendo obrigatória a representação das Secretarias de Saúde, Promoção e Assistência Social,





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI**

Gabinete do Prefeito

Fazenda; Educação, Desporto e Cultura; Administração; Coordenadoria de Esporte e Lazer e o Núcleo de Promoção Social.

- 2º - A indicação dos seis (06) membros e de seus respectivos suplentes, representantes das instituições públicas não-governamentais será feita pela Assembléia Geral e Extraordinária, realizada a cada dois anos e convocada oficialmente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da qual participarão, com direito a voto, três delegados de cada uma das Instituições não-governamentais, regularmente inscritas no Conselho de que trata este artigo.
- 3º - O mandato dos Conselheiros será de dois (2) anos, permitida 1ª (uma) recondução por igual período.
- 4º - A função de conselheiros será considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo comparecimento a sessões do conselho ou pela participação em diligências autorizadas por este.
- 5º - Os membros do conselho não receberão qualquer tipo de remuneração pela sua participação neste.
- 6º - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente em três sessões consecutivas ou em cinco alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAÍ

Gabinete do Prefeito

...

7º - No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias anteriormente ao término do mandato, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente solicitará aos órgãos competentes a indicação dos novos membros, conforme os Parágrafos 2º e 3º deste artigo.

Seção IV

DA ESTRUTURA BÁSICA DO CONSELHO

Art. 12 - Nos primeiros trinta dias de mandato o Conselho escolherá entre seus parceiros, respeitando alternadamente a origem de suas representações, os integrantes dos seguintes cargos:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - Secretário Geral.

1º - Na escolha dos conselheiros para os cargos referidos neste artigo, será exigida a presença de no mínimo dois terços (2/3) dos membros do órgão;

2º - O regimento interno definirá as competências das funções referidas neste artigo.

Art. 13 - A Administração Municipal cederá o espaço físico, as instalações e os recursos humanos para a manutenção necessárias ao regular funcionamento do Conselho.





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI**

...

Gabinete do Prefeito

**CAPÍTULO III
DOS CONSELHOS TUTELARES
Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 14 - Ficam criados os Conselhos tutelares, órgãos permanentes e autônomos com função, não jurisdicional, encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos constitucionais da criança e do adolescente.

1º - O número dos Conselhos tutelares e a sua distribuição geográfica, por setores serão definidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

2º - O Conselho tutelar será composto por 3 (três) membros, eleitos para um mandato de 3 (três) anos, permitida 1 (uma) reeleição.

Art. 15 - A escolha dos conselheiros se fará por voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em pleito presidido pelo Juiz da Infância e Juventude e fiscalizado pelo representante do Ministério público.

Parágrafo Único - Podem votar maiores de 16 anos, moradores na área de atuação do respectivo Conselho Tutelar.

Art. 16 - O pleito será convocado por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma desta Lei.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI**

Gabinete do Prefeito

...

Seção II

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 17 - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 18 - Somente poderão concorrer ao pleito os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I - Possuir reconhecida idoneidade moral;
- II - Ter idade superior a vinte e um anos;
- III - Residir no município há mais de dois anos;
- IV - Estar no gozo dos direitos políticos;
- V - Ser portador de diploma de nível médio, e ter experiência comprovada para o trato com crianças e adolescentes;
- VI - Suprimido.

Art. 19 - A candidatura deve ser registrada no prazo de (3) três meses antes do pleito, mediante apresentação do requerimento endereçado ao Presidente do Conselho, acompanhado de prova de preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 20 - O pedido de registro será autuado pela Secretaria Geral do Conselho Municipal, que fará a publicação, na imprensa local, dos nomes dos candidatos a fim de que, no prazo de quinze dias contados da publicação, seja apresentada impugnação por qualquer Município..

Parágrafo Único - Vencido esse prazo, serão abertas vistas ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de quinze dias, decidindo o juiz em igual prazo.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
Gabinete do Prefeito

Art. 21 - Das decisões relativas às impugnações caberá recursos ao próprio juiz, no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único - Se mantiver a decisão fará o juiz, a remessa à superior instância, em cinco dias, para reexame da matéria.

Art. 22 - Vencida a fase de impugnação e recursos, o juiz mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

Seção III

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 23 - A eleição será convocada pelo juiz da infância e da juventude mediante edital publicado na imprensa local, seis meses antecede ao término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 24 - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, ou a sua afixação em locais públicos ou particulares, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas em igualdade condições.

Art. 25 - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho.

Art. 26 - A medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações, que serão decididas de plano pelo juiz, cabendo recurso à superior instância.





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI**

Gabinete do Prefeito

...

Seção IV

DA PROCLAMAÇÃO NOMINAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 27 - Concluída a apuração dos votos, o juiz proclamará o resultado da eleição, mandado publicar os nomes dos candidatos eleitos, e os sufrágios recebidos.

Art. 28 - Os três primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

Parágrafo Único - Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato que tiver comprovado o maior número de anos de experiência na forma do art. 18, V.

Art. 29 - Os eleitos serão proclamados pelo juiz da Infância e da Juventude, tomado posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Art. 30 - Caso haja vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

Seção V

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 31 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI**

Gabinete do Prefeito

...

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Pùblico com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca foro Regional ou Distrital.

**Seção VI
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO**

Art. 32 - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII; todas da Lei Federal nº 8.069/90.

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VIII; do mesmo estatuto;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Pùblico notícia de fato que constitua infragão administrativa do adolescente;





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAÍ**

Gabinete do Prefeito

...

V - encaminhar à autoridade judiciária aos casos de sua competência;

VI - providenciará a medida estabelecida pela autoridade judicial, dentre as previstas para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e do óbito de crianças e adolescentes quando necessário;

IX - assessorar o poder executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI - representar no Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do patrio poder.

Art. 33 - O atendimento oferecido pelo Conselho Tutelar será informal e personalizado, mantendo-se registro das providências adotadas em cada caso.

Parágrafo Único - O horário de atendimento será definido pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, sendo indispensáveis os seguintes regimes:

I - diariamente de atendimento;

II - plantão noturno, aos domingos e feriados.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

Gabinete do Prefeito

...
Art. 34 - A Administração Pública Municipal ficará responsável pelas instalações físicas e funcional necessárias ao funcionamento do Conselho e por sua manutenção.

Parágrafo Único - O Conselho Tutelar manterá uma Secretaria Administrativa encarregada de prover ao funcionamento adequado dos serviços e instalações destinados às atividades do órgão.

Seção VII DA COMPETÊNCIA

Art. 35 - A competência será determinada:

- I - pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável;
- 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão contínua e prevenção.
- 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sedir-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Seção VIII DA REMUNERAÇÃO E DA PENDA DO MANDATO





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
Gabinete do Prefeito

...

Art. 36 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá fixar remuneração ou gratificação devida aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

1º - A remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com Administração Municipal e tem por base os níveis do funcionalismo público de nível médio, sempre na classe inicial.

2º - Sendo o direito funcionário público municipal, fice-lhe facultado, em caso de remuneração optar pelos vencimentos e vantagens da seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 37 - Os recursos necessários à eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem do fundo administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 38 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal ou por descumprimento grave e recorrente da obrigação própria da sua função.

Art. 39 - O exercício efetivo das funções do Conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
Gabinete do Prefeito

...

CAPÍTULO IV
DO FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA
Séção I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 40 - Fica criado o fundo Municipal para Infância e Adolescência, órgão capitador e aplicador dos recursos que serão utilizado de acordo com as deliberações do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual estará diretamente vinculado.

Séção II
DA CRIPOÇÃO DO RECURSO

Art. 41 - O fundo de que se trata no artigo anterior será constituído:

- I - pela dotação consignada anualmente na Lei Orçamentária do Município;
- II - pelo recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- IV - pelos valores provenientes de multa decorrente da conduta em ações civis ou de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.069/90;
- V - por outros recursos que lhe forem destinados;
- VI - pelas rendas eventuais inclusive as resultantes de depósito e aplicações de capitais.

...





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
Gabinete do Prefeito

...

Seção III
DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 42 - Compete ao Fundo Municipal:

- I - registrar os recursos provenientes das capitações previstas no artigo anterior;
- II - manter o controle escrituradas aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos da resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - liberar os recursos a serem aplicados em benefício de Crianças e Adolescentes no termo das Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos;
- V - destinar recurso para o atendimento da Criança e Adolescentes órfãos ou abandonados com os percentuais definidos pelo Conselho de que trata o art. II desta Lei.

Art. 43 - O fundo será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
Gabinete do Prefeito

...

Art. 44 - No prazo de 6 (seis) meses, contados da publicação desta Lei, realizar-se-á à primeira eleição para Conselho Tutelar observando-se, quanto a convocação, o disposto do art. 24 desta Lei.

Art. 45 - O juiz da Infância e da Adolescência no prazo de 30 (sessenta) dias da publicação desta Lei, dará posse ao primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - No prazo de 50 (cinquenta) dias da publicação desta Lei os órgãos competentes indicarão ao juiz os seus representantes.

Art. 46 - O primeiro Conselho Municipal, a partir da data da posse de seus membros, terá o prazo máximo de 30 dias para elaborar o seu Regimento Interno que disporá sobre o seu funcionamento e atribuições do seu Presidente, Vice-Presidente, Secretário Geral, demais Conselheiros e Secretários Gerais.

Art. 47 - Uma Comissão provisória, composta de dois técnicos indicados pelo Executivo Municipal e 02 (dois) indicado pelo forum municipal de defesa da Criança e do Adolescente, terá as seguintes competências:

I - apresentará o Executivo Municipal uma proposta concreta de instalações e de manutenções do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

II - articulará a comunidade municipal e as entidades particulares, registradas conforme o Art. 261 da Lei 8.069/90 , para Assembléia Geral de que trata o artigo 11, 2º desta Lei.





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAÍ**

Gabinete do Prefeito

...

Parágrafo Único - A Comissão de que trata este artigo disporá do prazo de 60 (sessenta) dias para cumprir suas atribuições.

Art. 48 - Fica o Poder executivo autorizado a abrir crédito Suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de Cr\$2.000.000,00 (dois milhões de cruzados).

Art. 49 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 21 de dezembro de 1990

Anderson Rodrigues de Souza
Prefeito Municipal

Publicada em 21.12.90

Anderson Rodrigues de Souza
Secretário de Administração



**ADMINISTRAÇÃO DEMOCRÁTICA POPULAR
TRABALHO E JUSTIÇA SOCIAL**